



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026, que equipara determinadas operações com depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário – CDB, para fins de incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994.

A discussão sobre a tributação da poupança e das aplicações financeiras deve partir de uma premissa simples: o Brasil já possui uma carga tributária elevada, e a resposta para estimular a economia, o investimento e a formação de reservas não deve ser a criação ou ampliação de tributos.

O art. 5º da Medida Provisória vai justamente na direção contrária. Ao estabelecer uma equiparação tributária entre depósitos a prazo sem emissão de certificado e CDBs, amplia o alcance da tributação prevista na Lei nº 8.894, de 1994, alcançando operações que, até então, recebiam tratamento tributário distinto.

Ainda que a medida seja apresentada como mera adequação ou uniformização do tratamento tributário, seu efeito prático é ampliar a incidência do imposto sobre determinada modalidade de aplicação financeira. Não se trata, portanto, de uma simples alteração técnica: trata-se de ampliar a tributação incidente sobre recursos que permanecem no sistema financeiro e que podem



representar a reserva financeira de famílias, trabalhadores, pequenos investidores e empresas.

Em vez de aumentar a tributação sobre a poupança e sobre os instrumentos utilizados para guardar recursos, o Poder Público deveria buscar justamente o caminho inverso: reduzir a carga tributária, simplificar o sistema e criar condições para que o cidadão possa poupar e investir mais.

A formação de poupança é fundamental para a economia. Recursos depositados no sistema financeiro contribuem para a disponibilidade de crédito e para o financiamento da atividade econômica. A criação de novos encargos tributários sobre essas operações, portanto, não deve ser tratada como solução automática para questões fiscais, especialmente quando se pode alcançar maior eficiência econômica pela redução da carga tributária e pela simplificação das regras.

A presente emenda adota, assim, uma orientação clara: em vez de aumentar impostos sobre quem poupa, investe e constitui reservas, deve-se buscar a redução da carga tributária e a simplificação do sistema tributário brasileiro.

Também merece atenção o fato de que o art. 5º foi inserido em uma Medida Provisória cujo núcleo principal trata de matéria completamente distinta. Esta situação compromete a pertinência temática e recomenda sua supressão.

Diante disso, propõe-se a supressão integral do art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 2026.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

